

	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO</b></p> <p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p>	
---	---	---

<b>PARECER ÚNICO Nº</b> 015/21	<b>Data da vistoria:</b> 09/04/2021	
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA CODEMA:</b> 23.203/2020	<b>SITUAÇÃO:</b> Pelo deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> INTERVENÇÃO EM APP URBANA		

<b>EMPREENDEDOR:</b>	JOSÉ APARECIDO CRUZ
----------------------	---------------------

<b>CPF:</b>	39.507.985/0001-81	<b>INSC. ESTADUAL:</b>	
-------------	--------------------	------------------------	--

<b>EMPREENDIMENTO:</b>	JOSÉ APARECIDO CRUZ IMÓVEIS LTDA – MATRÍCULA: 52.127
------------------------	--

<b>ENDEREÇO:</b>	LOTE 130, QUADRA 018, SETOR 005 AVENIDA DOM JOSÉ ANDRÉ COIMBRA	<b>Nº:</b> S/N	<b>BAIRRO:</b> SÃO CRISTÓVÃO
------------------	---	----------------	------------------------------

<b>MUNICÍPIO:</b>	PATROCÍNIO	<b>ZONA:</b>	RURAL
-------------------	------------	--------------	-------

<b>CORDENADAS (UTM)</b>		
WGS 84ZONA 23K	<b>LAT:</b> 18°56'20.41"S	<b>LONG:</b> 47° 0'5.55"O

<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/>	INTEGRAL	<input type="checkbox"/>	ZONA DE AMORTECIMENTO
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	USO SUSTENTÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	NÃO

<b>BACIA FEDERAL:</b>	RIO PARANAÍBA	<b>BACIA ESTADUAL:</b>	RIO ARAGUARI
<b>UPGRH:</b>	PN2		

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)</b>	<b>CLASSE</b>
N/L	PROJETOS DE LIMPEZA, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO NO TERRENO	950,06 m <sup>2</sup>

<b>Responsável pelo empreendimento</b>
JOSÉ APARECIDO CRUZ

<b>Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados</b>
MAÍRA ABRAHÃO PEREIRA MELO – CRBio 057167/04-D

<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b>	<b>DATA:</b>
------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ANDREIA SILVA VARGAS – ENGENHEIRA AMBIENTAL	48663	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS – COORDENADOR DE CONTROLE AMBIENTAL	80890	
ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS – ANALISTA JURÍDICO– OAB/MG Nº 199.898	48683	

## PARECER TÉCNICO

### Descrição do empreendimento:

- Lote vago, com 950,06 m<sup>2</sup>, situado em área urbana, na Avenida Dom José André Coimbra, sem número, onde o empreendedor pretende realizar obras – segundo a consultoria, um prédio comercial. Para tanto será necessário a limpeza da área, considerada APP;
- Atualmente se localiza em ZM – Zona Mista, no setor 005 Quadra 018 Lote 130, Bairro São Cristovão;
- Sua área não possui edificação e possui vegetação, sendo pretendida nesta licença a limpeza da área para posterior construção de um prédio comercial;
- O projeto prevê limpeza, terraplanagem e drenagem da água superficial, sendo que a obra ainda não possui finalidade específica, apenas cita que se destina à construção de um galpão composto por duas lojas comerciais podendo atender diversas atividades.

### Análise Ambiental:

**Emissões atmosféricas:** serão geradas na fase das obras emissões de particulados, sendo provenientes do carregamento e descarregamento dos caminhões, devido ao funcionamento dos motores dos veículos e também decorrentes da movimentação de solo durante a fase de terraplanagem e drenagem com liberação de poeira na atmosfera. Segundo informação da empresa de consultoria, não será necessário bota-fora, sendo que material de corte será utilizado no aterro no local mesmo.

A **mitigação** desses impactos poderá ser realizada com aspersão de água na área; utilização de maquinário e de caminhões que estejam com as ações de manutenções em dia, com o intuito de emitirem o mínimo de poluentes para o ar; e colocação de lona nos caminhões de transporte do solo e /ou entulho a serem removidos do local.

**Emissões de ruídos:** provenientes das máquinas durante os trabalhos de corte, limpeza, terraplanagem e de construção civil.

**Medidas mitigadoras:** uso de maquinário no local apenas no horário comercial e que estejam com as manutenções regulares, assim como os caminhões de carga e descarga, visando à redução de barulho à vizinhança.

**Recurso hídrico:** o abastecimento de água para atividade de irrigação do terreno durante a movimentação de terra será por caminhão pipa; através de água fornecida pela concessionária municipal.

**Efluentes líquidos:** óleo diesel das máquinas e caminhões em decorrência de possíveis vazamentos; água drenada; efluentes dos sanitários químicos que possivelmente serão instalados no local durante a construção. A obra de drenagem é passível de outorga, devendo ser requerida junto ao IGAM.

**Mitigação:** obtenção da outorga junto ao IGAM **antes da execução** das obras de drenagem; realizar reparos e trocas de óleo nas máquinas e caminhões apenas em postos de combustíveis ou oficinas, a fim de se evitar a contaminação do solo e do lençol freático; transporte, tratamento e descarte adequados dos dejetos gerados nos banheiros químicos, por empresa especializada e licenciada.

**Resíduos sólidos:** resíduos de construção civil, materiais recicláveis, material da destoca e solo remanescente dos cortes.

**Medidas mitigadoras:** Destinação correta dos resíduos, conforme as legislações ambientais em vigor; armazenamento provisório do material lenhoso no local e do solo removido de maneira isolada em áreas limpas do terreno até a sua retirada.

Caso haja bota-fora e também no transporte de resíduos para área externa, o material deve ser coberto por lona na parte da caçamba dos caminhões, durante o transporte. O local de depósito da destoca deve ser no próprio lote até remoção final antes do início das obras de limpeza. Sendo que o transporte para o destino final deve respeitar que a caçamba seja coberta com lona.

**Impacto de Vizinhança:** a vizinhança próxima ao lote se trata de: alguns lotes vazios; sendo predominantemente a área comercial. Durante as obras no lote, os impactos negativos acarretados à vizinhança serão resultantes do material particulado da movimentação do solo, da geração de ruídos e água das minas até conclusão da obra do

dreno. Os possíveis impactos ambientais decorrentes da implantação de uma construção em uma área de preservação permanente são a alteração no microclima do entorno através da supressão da vegetação do local, influência no fluxo do lençol freático, com a tendência de reduzi-lo com o passar do tempo, devido à impermeabilização do solo e conseqüente redução na infiltração de água pluvial no solo, redução do habitat da fauna, alteração da paisagem na área, marcando o avanço do homem nos locais que deveriam ser destinados à preservação ambiental, danos ao solo, descaracterizando-o como úmido, compactando-o, redução da diversidade de espécies de fauna e flora da área, entre outros impactos.

Em relação à vizinhança, após término da obra, haverá impactos negativos e irreversíveis devido à alteração do uso do solo como: o aquecimento nas proximidades, devido à mudança no microclima, perda de infiltração de água no solo com conseqüente redução da alimentação do lençol freático, dependendo da atividade que será realizada na futura obra a ser construída, seu funcionamento poderá acarretar outros transtornos aos vizinhos. Em contraponto, também poderão ocorrer impactos positivos para a vizinhança em decorrência da ocupação, tais como: uma melhoria na segurança do entorno, com a ocupação de um lote vago, melhorias na economia com circulação comercial de mercadorias e/ou serviços à população.

### **Fundamentação Legal e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)**

A lei federal nº 6.766/79 que diz respeito aos parcelamentos de solo urbano, estabelece no seu “Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único: Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.”

Ainda no seu artigo 12º, diz:

“ § 3º É vedada a aprovação de projeto de **loteamento e desmembramento** em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada”.

Segundo o Código Florestal, Lei Nº 12.651/2.012 – “Artigo 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”.

Ainda na esfera federal, a Resolução CONAMA Nº 369/2.006 determina que o órgão ambiental competente **apenas poderá autorizar a intervenção ou supressão vegetal em APP nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental**. Além disso, conforme o Art. 3º, o requerente necessita comprovar que não existe outra alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos e ainda que garanta atendimento às condições e padrões aplicáveis aos cursos de água; a averbação da área de reserva legal (em caso de propriedade rural) e a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa. A empresa de consultoria justificou, **conforme Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional**, que não haveria alternativa para outra localização da obra do Sr. José Aparecido, uma vez que o entorno já se encontra urbanizado e a quadra onde se localiza o imóvel já foi objeto de desmembramento.

Em continuidade a essa temática, no domínio Estadual, a Lei Nº 20.922/2.013 que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado de Minas Gerais, no Capítulo II, seção I, conforme o Art. 8º “Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Em seu Art. 9º, inciso IV, fica definido que as áreas que circundam **nascentes ou olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50 m, são consideradas APP’s, estejam em zona urbana ou rural**.

Em complemento, a Lei Nº 20.922/2.013 esclarece em seu Art. 2º que ocupação antrópica consolidada em área urbana se caracteriza como o uso alternativo do solo em APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo. E no Art. 17º estabelece que em área urbana deverá ser respeitada a ocupação antrópica consolidada, com a ressalva de que sejam respeitadas as recomendações técnicas do poder público.

Em âmbito municipal, a Lei Municipal Nº 130/2.014, que dispõe sobre o Plano Diretor participativo de Patrocínio, determina no Art. 12, inciso V, que as APP’s não poderão ser

objeto de parcelamento urbano. Cita ainda no Art. 13, inciso I, que as APP's são consideradas áreas não-edificáveis do território municipal, exceto nas situações previstas na CONAMA Nº 369/06 e suas possíveis alterações posteriores. Mas o desdobro dessa área foi aprovado anteriormente a essa lei municipal.

A Lei Complementar **Nº 133/2014**, que dispõe sobre o **Código de Edificações e Obras do Município de Patrocínio**, prevê no seu Art. 21, XIV, § 2º que o alvará de construção para imóveis que possuam APP somente será concedido mediante celebração de um termo de compromisso de preservação, o qual estabelecerá a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento. Ainda no seu Art. 45 menciona no inciso II que em casos de movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços, a execução dessa movimentação de terra deverá ser precedida de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

O local pretendido para ocorrer intervenção ambiental caracteriza-se pela presença de vegetação composta por espécies em sua maioria exóticas e de solo hidromórfico, com afloramentos intermitentes de água. Aliado à intermitência do afloramento da lâmina d'água, o fato de ser área consolidada, **permite que o local perca os atributos exigidos pelas leis federais para áreas de APP de fato**, e seria passível de uso pelo proprietário. Quando da urbanização dessa quadra, não foram respeitadas as regras de delimitação de área úmida conforme solicita a legislação de implantação dos loteamentos, já que para os processos de desdobro não são obrigatórios os mesmos parâmetros exigidos para loteamentos.

### **Sobre a vegetação existente na Área de Preservação Permanente (APP)**

Segundo o Plano de Utilização Pretendida apresentado, sob responsabilidade técnica da Bióloga Maíra Abrahão Pereira Melo (ART nº 20201000104479), ocorrerá intervenção ambiental em uma área de 950,06 m<sup>2</sup> hectares para construção de edificação no terreno. A vegetação a ser suprimida é composta por espécies como: assa peixe, bambuzinho, beladona, calabura, camará, canela-ferrugem, capororoca, carrapicho de carneiro, cedro, cipó caboclo, cipó esporão, corda de viola, embaúba, falso mate, fedegoso, goiabeira, guaçatonga, jaboticabeira, jambo branco, jambolão, japecanga, jurubeba, jurubeba lisa, mamona, mangueira, maracujá, margaridão, marinheiro, melão de São Caetano,

mercurinho, pau-pombo, miconia, moreira, mussambê, palmito jussara, pimenta gigante, pinha do brejo, pitanga, soja perene, tamboril do mato, pau-de-tucano, vermelhão. No total 21 árvores serão suprimidas – ver **Tabela 2 na página 50** do processo. O volume estimado de madeira a ser removido é de: 7,46 m<sup>3</sup> – **página 52** do processo – o qual será destinado à doação ou a venda.

Considerando-se que o lote do Sr. José Aparecido Cruz se encaixa nos critérios de ocupação antrópica consolidada, já que a intervenção em APP e supressão da vegetação no local não se caracterizam como interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental, de acordo com as especificações descritas no Código Florestal de Minas Gerais e na CONAMA Nº 369, as atividades pretendidas de supressão da cobertura vegetal, obras de drenagem e terraplanagem estariam respaldadas perante as leis ambientais cabíveis.

Ainda não foram apresentados os projetos de terraplanagem e drenagem à Secretaria Municipal de Urbanismo e nem à SEMMA. **O empreendedor só poderá realizar a intervenção requerida neste processo após a emissão do alvará de construção a ser obtido junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e após a obtenção da outorga junto ao IGAM para a obra de drenagem.**

### Resumo

- Antigamente o lote fazia parte de uma chácara, depois houve descaracterização do imóvel de rural para urbano e desdobramento da propriedade. O curso d'água que passa pela área foi canalizado - sob a Av. Dom José André Coimbra - comprometendo o ciclo hidrológico, em decorrência da impermeabilização na área, impossibilitando, assim, a recarga do lençol freático, retendo a água pluvial na superfície. Ainda assim, o lote está na margem do curso d'água canalizado, ou seja, parcialmente localizado nos 30 m de APP;
- No prolongamento da Avenida Dom José André Coimbra ocorreram construções em vários lotes com as mesmas características, com a realização de supressões vegetais e obras de drenagem e terraplanagem, influenciando na área como um todo e prejudicando a existência de nascentes e olhos d'água que porventura existiam;
- O solo da área do entorno já foi alterado – área de ocupação antrópica consolidada já teve intensa impermeabilização. A área na qual o lote se insere apresenta redes de distribuição

de energia elétrica e iluminação pública, coleta de resíduos sólidos urbanos, rede de esgoto, rede de abastecimento de água, dentre outros equipamentos de infraestrutura urbana como asfalto e passeio, praças e intensa urbanização;

- Os afloramentos naturais do curso hídrico existentes na área são apenas intermitentes, que tem caráter sazonal.

Em virtude de todos os esclarecimentos acima relacionados, conclui-se que a interferência humana realizada na área contígua ao lote do Sr. José Aparecido Cruz é irreversível e que a expansão urbana no local é uma consequência do manejo inadequado das APP's urbanas pelo poder público em décadas anteriores, sem preservá-las e instituí-las como Zona de Preservação Verde conforme pede a nova Lei do Plano Diretor, coibindo quaisquer ações contrárias.

**Fotos do empreendimento:**



**Fotos 1 e 2:** Vegetação existente na área do lote



Foto 3: Vista parcial da área do lote



Foto 4: Afloramento de água em lote vizinho



Fotos 5 e 6: Ocupação da área no entorno



### **Compensação Ambiental**

Considerando a Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, fica estabelecido que:

“Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:  
I – Revitalização parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

- II – Adoção parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);
- III – Revegetação de área de preservação permanente e área verde pública;
- IV – Cercamento de área de preservação permanente e área verde pública;
- V – Pavimentação de passeios de área de preservação permanente e área verde pública;
- VI – Recuperação de área de preservação permanente e área verde pública degradada;
- VII – Plantio de árvore em via pública;
- VIII – Elaboração de projeto relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;
- IX – Execução de serviço específico relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;
- X – Fornecimento de mudas, insumos, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários a melhoria de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos;
- XI – Execução de outros tipos de atividades inerentes ao funcionamento ou manutenção de área verde pública;
- XII – Elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a Comunidade local.
- XIII – Execução, elaboração e implementação de programas e medidas que visem a melhoria da qualidade ambiental em se tratando de áreas urbanas, atendendo as nuances afeitas ao Meio Ambiente Artificial, de conformidade com as premissas enaltecidas pela Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§1º. A definição das Medidas Compensatórias (MC) e do cálculo dos valores obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.

§ 2º. Preferencialmente, as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área rural serão aplicadas, preferencialmente, em área rural e as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área urbana serão aplicadas em área urbana.

§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções, aqui entendidas em toda sua plenitude – supressões/intervenções - dentro e fora de Áreas de Preservação Permanente em área rural, o produtor/empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico.”

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

...

§ 2º - Em se tratando de compensação por meio de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's - serão definidos os critérios técnicos de compensação pautados em cada tipo de fitofisionomia (veredas, nascentes e cursos d'água) pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com posterior aprovação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

I – Para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana e rural, o valor compensatório será de 5 Unidades Fiscais do Município - UFM, por hectare ou fração.

II - Para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana e rural, o valor compensatório será de 6 Unidades Fiscais do Município - UFM por hectare ou fração.

III - Caberá ao interessado apresentar laudo/relatório fotográfico georeferenciado no *datum* SAD 69, sistema UTM, indicando o respectivo fuso como dado comprobatório, demonstrando o atual estado/situação em que se encontram as Áreas de Preservação Permanente – APP's no âmbito de seu empreendimento/propriedade. Restando demonstrado que referidas áreas encontram-se degradadas, este deverá assinar Termo de Compromisso de Recuperação – plantio direto ou condução da regeneração - das mesmas, com prazo de apresentação estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da medida (s) compensatória decorrente da intervenção propriamente dita. ”

O empreendedor propôs a reposição monetária, conforme Artigo 8º da DN CODEMA Nº 016. Dessa forma, a equipe técnica determina que **a compensação ambiental para a intervenção requerida neste processo deverá ser o pagamento de 5 Unidades Fiscais do Município – UFM (R\$2120,85), que serão integralmente revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.**

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o empreendedor.

### Recomendações

- Uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual, EPI's, durante a execução das obras, conforme orientações de profissional habilitado.

### Proposta de Condicionantes:

Item	Descrição	Prazo
1	Realizar o transporte do volume de solo excedente somente nos caminhões com lonas.	Durante toda a fase de obras.
2	Realizar a destinação adequada dos resíduos sólidos que forem gerados.	Durante toda a fase de obras.
3	Plantio de, no mínimo, 02 mudas de árvores de espécie(s) adequada(s) na calçada do imóvel, em obediência ao Art. Nº 27, inciso VI, da Lei Complementar Nº 133/2014, que dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Patrocínio.	Logo após a conclusão das obras.
4	Apresentar outorga a ser obtida junto ao IGAM. <b>Não realizar nenhuma obra de drenagem no lote enquanto não obtiver a outorga, pois a drenagem e o envelopamento da mina não estão autorizados neste parecer.</b>	Após emissão pelo IGAM
5	Apresentar alvará de construção a ser obtido junto à Secretaria Municipal de Urbanismo. <b>A intervenção autorizada neste parecer só poderá ser realizada após a emissão deste documento.</b>	Após emissão pela SMU

## **Controle Processual**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

- A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019
- A Compensação pela intervenção ambiental segue os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa CODEMA Nº 16/2017.

## **Conclusão**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Licença Ambiental Simplificada, com o prazo de 05 (cinco) anos, e da Autorização para Intervenção em APP com supressão de vegetação, com o prazo de 02 (dois) anos, para o empreendimento **José Aparecido Cruz**, aliada às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e as analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**

Patrocínio, 07 de maio de 2021